



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11829.720003/2011-15
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-002.772 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria Auto de Infração - Classificação Fiscal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PADTEC S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE ITENS AUTUADOS.
IMPROCEDÊNCIA.

Devem ser excluídos da autuação os valores, comprovados em diligência, que correspondem a itens diferentes aos produtos objetos da autuação.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Henrique Mauri, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida, abaixo transcrito:

A impugnante promoveu o registro das declarações de importação relacionadas nas fls. 06 a 17 do auto de infração submetendo a despacho mercadorias descritas como: “*transponder óptico para sistema dwdm 10 GBPS para telecomunicação*”, doravante “*módulo 10G*”, classificando na NCM 8541.50.20.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta é a NCM 8517.90.99 até 31/12/06 e a NCM 8517.70.99 a partir de 01/01/07. Baseou-se a fiscalização nos Laudos de Assistência Técnica nº 19814/018/2009 de Julho de 2009, fl. 584 e sua Adição de Outubro de 2009, fl. 617 e no Laudo nº 10831/03/2010, fl. 674 e em seu Aditamento, fl. 820, ambos realizados por peritos credenciados pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Foram lançados pelo presente auto de infração as diferenças de II, IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação, multas por classificação fiscal incorreta além de juros de mora e multas de ofício. A autuação totalizou o valor de R\$ 12.845.765,67.

Intimada do Auto de Infração em 29/06/2011 (fl. 1202), a interessada apresentou impugnação e documentos em 29/07/2011, juntados às fls. 1229 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que o auto de infração é “obscuro”, não possui “coerência interna” e se caracteriza como uma “colcha de retalhos”.

2. Alega que o produto importado, apesar de ser tecnicamente chamado de transponder é de fato um transceiver. Alega que esse transceiver é um dos componentes do transponder comercializado pela impugnante. Alega que o transceiver tem como função converter o sinal elétrico em luz coerente em comprimento de onda definido e vice versa.

3. Alega preliminarmente que ocorreram erros por parte da fiscalização na autuação com a inclusão de produtos diferentes do objeto de reclassificação - “*transponder*”. Alega que mais de 20% dos produtos importados não são “Módulo 10G”, o que significaria mais de 3000 itens. Alega que ocorreu erro de direito. Cita doutrina sobre o tema. Cita doutrina sobre a motivação do ato administrativo. Cita jurisprudência administrativa sobre reclassificação fiscal.

4. Alega que, em decorrência da inclusão de produtos na autuação distintos do Módulo 10G, ocorreu erro na determinação da base de cálculo.

5. Questiona a validade do laudo de assistência técnica pois não foi emitida a ART conforme Resolução CONFEA nº 1025/09. Alega que foram utilizadas conclusões de outros dois laudos emitidos anteriormente à esta fiscalização e com objetivos diferentes, configurando prova emprestada. Alega que o lançamento não pode basear-se exclusivamente em prova emprestada. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema. Reafirma que a autuação não possui coerência interna e que é confusa, sendo portanto nula. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

6. Alega que o produto importado, Módulo 10G, tem uma parte (função essencial) que converte sinais elétricos em sinais ópticos (luz coerente) e outra parte (função acessória) que converte sinais ópticos em elétricos. Alega que o Módulo 10G é utilizado para compor os produtos Transponder, Muxponders e Combiners, na forma de placas de circuito impresso montadas. Alega que a citada função principal é realizada pelo “módulo Laser”. Faz citações dos laudos indicando que o módulo 10G possui função própria independente do produto ao qual é acoplado. Cita que o equipamento é utilizado por diversas empresas em aplicações distintas, como em “analisadores digitais de transmissão”. Alega que essa aplicação não se caracteriza como processo de comunicação, afastando a premissa da fiscalização. Alega que a fiscalização interpretou incorretamente a nota 2 a) do Capítulo 90. Alega que a fiscalização considerou que as partes de aparelhos dos capítulos 84, 85, 90 ou 91 devem seguir a classificação dos aparelhos. Cita as NESH alegando que o módulo 10G seria classificado em outra posição do Capítulo 85 que não a indicada pela fiscalização. Cita as Notas da Seção XVI, notadamente a nota 2 a). Alega violação à Regra de Classificação 3 a).

7. Reforça a afirmação de que outros produtos que não o módulo 10G foram erroneamente incluídos na autuação.

8. Alega ser incabível a multa por erro na classificação fiscal. Afirma que a fiscalização não indicou especificamente qual a conduta praticada que gerou a tipificação. Afirma que os bens estavam descritos com elementos suficientes para a correta classificação fiscal.

9. Peticiona pela realização de perícia complementar indicando assistente pericial e quesitos.

10. Requer, por fim, que sejam reconhecidas as preliminares alegadas e/ou no mérito seja julgada improcedente a autuação fiscal.

Tendo em vista as manifestações dos itens 3 e 7, foi realizada a diligência de fls. 1781 a 1783 para apuração da eventual inclusão na autuação de itens diferentes do transceiver – módulo 10G.

Intimada a apresentar uma relação dos itens que estariam erroneamente incluídos na autuação, a impugnante limitou-se a apresentar uma lista amostral, não se manifestando sobre todos os itens lançados.

A fiscalização elaborou então uma planilha com todos os itens autuados e seu parecer sobre a inclusão ou não na autuação e encaminhou à impugnante para manifestação. Não houve resposta da impugnante.

Novamente intimada a impugnante alegou a nulidade do auto de infração e indicou divergências de valores de alguns itens.

A fiscalização novamente intimou a impugnante para confirmar se haveriam outras indicações errôneas de valores. A impugnante afirmou que poderiam haver outros erros, mas não indicou quais. A fiscalização reexaminou a planilha de valores e afirmou que não foram encontradas novas divergências.

Finalmente a fiscalização intimou a impugnante da planilha definitiva para que esta se manifestasse antes do retorno do processo a esta DRJ. A impugnante apenas sustentou que a autuação seria nula.

O processo retornou então para julgamento.

Processo nº 11829.720003/2011-15
Acórdão n.º 3301-002.772

S3-C3T1
Fl. 13

Ao analisar referida impugnação, a 24ª Turma da DRJ/SP1 proferiu o Acórdão nº 16-61.519, de 17/09/2014, acatando parcialmente a impugnação, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O produto importado caracterizado como um transceiver e descrito como módulo 10G, utilizado na produção do produto final transponder, com as características técnicas deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 8517.90.99 até 31/12/2006 e na NCM 8517.70.99 a partir de 01/01/2007.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em razão do limite de alçada imposto pela Portaria MF nº 03/2008, foi apresentado recurso de ofício ao CARF.

O contribuinte apresentou contra-razões ao recurso de ofício, fls. 2202/2268.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso de ofício atende aos pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Em síntese, o acórdão recorrido manteve o mérito do lançamento em relação à classificação fiscal adotada no lançamento. Porém, previamente ao julgamento, solicitou a realização de diligência a cargo da autoridade autuante, para que confirmasse eventual inclusão na autuação de itens diferentes do transceiver - módulo 10G.

De fato, a diligência confirmou a existência de itens na autuação que não correspondiam ao transceiver - módulo 10G. Neste sentido elaborou duas planilhas, uma denominada modelo 1, (arquivo não paginável - fl. 1982) a qual contém a relação de todas as DI com todos os itens correspondentes. Nela identifica-se os itens em que a cobrança seria indevida. A outra planilha, denominada de modelo 2, (arquivo não paginável - fl. 2010) constam os valores a serem mantidos na tributação e os valores a serem excluídos de tributação que estão refletidos e totalizados no final do acórdão recorrido.

Então, considerando que os valores a serem excluídos foram confirmados em diligência pela própria autoridade fiscalizadora, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator